



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025816-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são embargantes HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e ANA MARIA NUNES CORREIA LODOVICO, é embargado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.148

Embargos de Declaração nº 2025816-76.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Humberto Antônio Lodovico e Ana Maria Nunes Correia Lodovico

Embargada: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Interessados: Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda.,
Ministério do Trabalho e Emprego – MTE União e Banco do Brasil S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por HUMBERTO ANTÔNIO LODOVICO e ANA MARIA NUNES CORREIA LODOVICO contra o v. acórdão de fls. 112 a 118, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, a fim de manter a decisão que deferiu a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 58.200 do 1º CRI de Santos.

Alegam os embargantes que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre fato relevante constante dos autos: a existência de penhoras pretéritas sobre o referido imóvel, que, somadas, ultrapassam o valor do bem, conforme dados constantes da matrícula imobiliária e do laudo de avaliação recente decorrente de leilão judicial frustrado. Sustentam que, diante desse cenário, a manutenção da nova penhora determinada em favor do agravado seria medida inútil e ineficaz, uma vez que o eventual produto da expropriação não comportaria a satisfação do crédito exequendo após o pagamento dos credores com precedência. Defendem que tal circunstância inviabilizaria a efetividade da medida constritiva e demandaria a revisão do entendimento. Requerem o acolhimento dos aclaratórios para suprimimento da omissão e prequestionamento dos artigos 797 e 908, §2º, do CPC.

Desnecessária a manifestação da embargada.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, não há a omissão apontada.

O v. acórdão embargado, em sua fundamentação, enfrentou de modo claro e direto a alegação de que havia penhoras anteriores sobre o imóvel. Assim, o julgado assentou expressamente que “*As penhoras pretéritas não impedem novos atos de constrição sobre o bem, resguardado o direito de preferência (art. 797, parágrafo único, do CPC)*” (fls. 116), de modo que a nova penhora, ainda que subsequente, é juridicamente admissível, desde que observada a ordem de preferência entre os credores.

Dessa forma, não há omissão, mas sim apreciação contrária aos interesses dos embargantes, que não se conformam com o resultado do julgamento e tentam rediscutir a matéria por meio de embargos declaratórios, o que não se admite.

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pelos embargantes é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, os embargantes pretendem reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA